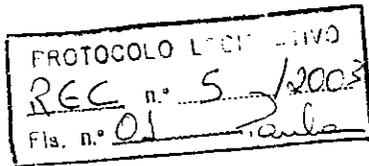




REC 5/2003

RECURSO ao Plenário 1
(Do Sr Deputado **LEONARDO PRUDENTE**)LIVRO
3 Em 26/06/03
Assessoria do PlenárioAo Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário, 26/06/03Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra decisão da Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, ética e Decoro Parlamentar, e o indeferimento sumário de colocar em votação Questão de ordem suscitada no âmbito da Comissão.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Por ocasião da reunião da Comissão de Ética, ocorrida no último dia 24, levantamos QUESTÃO DE ORDEM sobre a possibilidade de algum vício de origem concernente ao encaminhamento do pedido de INVESTIGAÇÃO sobre supostos atos praticados pelo Sr. Deputado Wigberto Tartuce. Mais que isso, uma vez que o autor do requerimento, qual seja, a Bancada do Partido dos Trabalhadores, apresentou a mesma representação, tanto na Comissão de Ética quanto na Corregedoria, apelamos à Presidente que colocasse em votação a proposta de apensamento dos feitos e que a Corregedoria fosse reconhecida como o forum competente.

Em apertada síntese, pode-se aduzir que a questão referia-se ao item n.º 06 daquela pauta, cuja ementa apresentava-se assim redigida:

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS ATOS PRATICADOS PELO DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE



O tema agitado gravitava em torno do foro competente para o encaminhamento da matéria, já que, nos termos do art. 50, § 1º, incisos II e III do Regimento Interno, é **competência da Corregedoria, APURAR INFRAÇÕES DISCIPLINARES** puníveis com censura escrita ou perda do mandato. Da mesma sorte, o inciso III do mesmo artigo traduz de modo inarredável que compete à Corregedoria **REALIZAR INVESTIGAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE QUALQUER NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA.**

Por oportuno, cobra relevo mencionarmos que na mesma assentada a representação ofertada em desfavor do Sr. Deputado Benício Tavares, dada a similitude da matéria no que tange a procedimentos administrativos, entrou em discussão.

Pois bem, diante da questão suscitada, a Srª Presidente da Comissão, achando-se calcada no art. 19 do Código de Ética, entendeu “não existir conflito de competência entre a Corregedoria e a Comissão de Ética”. Assim, em flagrante agressão ao Regimento Interno, INDEFERIU sumariamente a questão de ordem suscitada, não colocando sequer em votação a matéria ventilada.

Ora, o que se buscava naquela assentada era tão-somente a deliberação do Colegiado sobre a matéria em discussão, e a questão de ordem suscitada encontrava abrigo não apenas nas normas vigentes no seio regimental, como também havia sido ratificada por parecer lavrado pela Procuradoria desta Casa. Aliás, parecer este não vinculativo, posto que o propósito não era disciplinar as atividades da Comissão mas esclarecer tema relevante ao deslinde do feito.

Demais disso, a fundamentação argüida pela Srª Presidente, art. 19 da Resolução 110/96, contraria suas próprias razões, afinal, aludido dispositivo é lapidar ao afirmar que a apresentação diretamente à Comissão de Ética, poderá ser oferecida em caso de “**denúncia devidamente comprovada..**”.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| RCC nº 5/2003 |
| Fls. nº 02 |



Ora, o próprio preâmbulo da peça ofertada pelo Representante fulmina de morte a possibilidade de encaminhamento do tema no âmbito da Comissão, eis os termos em que se encontra redigida a representação: **PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DOS SUPOSTOS ATOS PRATICADOS.....**”.

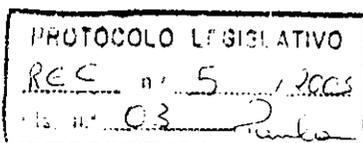
Confrontando-se ambas as normas, art. 50 e incisos do Regimento Interno, e o art. 19 do Código de Ética, não há falar-se sequer em conflito aparente de normas.

À Comissão de ética compete apurar DENÚNCIAS COMPROVADAS. À Corregedoria, INVESTIGAÇÃO **PRÉVIA** do tema a fim de que as “SUPOSIÇÕES” (vocábulo utilizado pelo representante), consubstanciem-se, se for o caso, em denúncia comprovada, o que, repise-se, **SOMENTE E TÃO-SOMENTE PODE** promovido pela Corregedoria.

Derradeiramente, cobra relevo mencionarmos que a multicitada questão de ordem, objetivava apenas permitir que o COLEGIADO deliberasse sobre a dúvida suscitada e agora novamente explicitada. Todavia, conforme dito alhures, a Sr^a Presidente INDEFERIU a questão.

Quanto à fundamentação do presente recurso, o art. 152 do regimento interno permite a presente interposição. Também assim, o Parágrafo único do art. 95 do mesmo Diploma assevera que: “na apreciação das matérias nas Comissões, aplicam-se, no que couber, as normas para apreciação das matérias em Plenário.

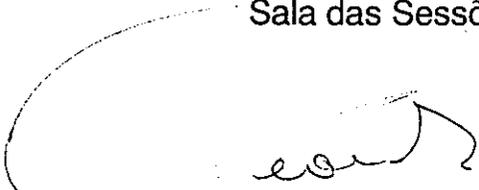
Por fim, convém mencionarmos que a Comissão da qual ora se recorre, é também um Órgão Colegiado, tendo suas decisões tomadas em regime de votação. Destarte, a decisão proferida pela Sr^a Presidente, afasta-se das prerrogativas do cargo, razão pela qual, também por essa razão, carece de reforma o ato.





De todo o exposto, recorremos da decisão proferida para que a questão de ordem outrora suscitada e sumariamente indeferida pela Srª Presidente da Comissão, seja apreciada por esse Plenário, no sentido de que seja reconhecida a competência da CORREGEDORIA como foro competente para apreciação e providências iniciais quanto às duas representações acima mencionadas.

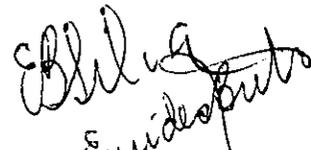
Sala das Sessões,


Dep. LEONARDO PRUDENTE

Dep. JÚNIOR BRUNELLI


Dep. JORGE CAUHY


Dep. ODILO AIRES


Dep. Edivaldo

